



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

REITORIA

DESPACHO NR/REG/0446/2025

ASSUNTO: Regulamento Geral de Agregação e Habilitação da Universidade Católica Portuguesa

No uso das competências previstas nos Estatutos da Universidade Católica Portuguesa aprovo o Regulamento Geral de Agregação e Habilitação da Universidade Católica Portuguesa, anexo a este despacho.

É revogado o Despacho NR/R/0007/2020, de 10 de janeiro.

Lisboa, 21 de outubro de 2025

A Reitora,



UNIVERSIDADE
CATOLICA
PORTUGUESA

REITORIA

REGULAMENTO GERAL DE AGREGAÇÃO E HABILITAÇÃO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento aprova o regime jurídico das provas de agregação e de habilitação na UCP.
2. A UCP concede, mediante prestação de provas públicas, os títulos de agregado e de habilitado, os quais, por si sós, não pressupõem nem determinam o exercício de funções docentes ou de investigação na UCP.

ARTIGO 2.º

Título de agregado

1. O título académico de agregado atesta:
 - a) A qualidade do currículo académico, profissional, científico e pedagógico;
 - b) A capacidade de investigação;
 - c) A aptidão para dirigir e realizar trabalho científico independente.
2. O título académico de agregado é atribuído num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade.



ARTIGO 3.º

Título de habilitado

1. A habilitação é um título que se aplica a investigadores(as) de carreira, e possibilita que sejam opositores(as) a concursos de recrutamento ou promoção para a categoria de Investigadores(as) Coordenadores(as).
2. O título de habilitado é atribuído nos ramos do conhecimento ou especialidades em que a UCP atribui grau de doutor, mediante aprovação em provas públicas de habilitação.

CAPÍTULO II

PROVAS DE AGREGAÇÃO

ARTIGO 4.º

Estrutura das provas de agregação

As provas de agregação são públicas e são constituídas:

- a) Pela apreciação e discussão do currículo do(a) candidato(a);
- b) Pela apresentação, apreciação e discussão de um relatório sobre uma unidade curricular, grupo de unidades curriculares, ou ciclo de estudos, no âmbito do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas;
- c) Por um seminário ou lição sobre um tema dentro do âmbito do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas, e sua discussão.



ARTIGO 5.º

Condições de admissão

Pode requerer a realização de provas de agregação quem reúna, cumulativamente, as condições seguintes:

- a) Ser titular do grau de doutor há pelo menos cinco anos;
- b) Ser detentor de um currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida, realizados após a obtenção do grau de doutor.

ARTIGO 6.º

Apreciação do mérito do currículo e critérios de elegibilidade

1. Os candidatos ao título de agregado devem dispor de um currículo académico de elevado mérito e que demonstre, especialmente, atividade relevante de investigação, de orientação doutoral e formação académica avançadas, e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida realizados após a obtenção do grau de doutor.
2. Para efeitos do número anterior, os candidatos devem cumprir um conjunto de parâmetros que revelem:
 - a) Um elevado nível de produção científica, comprovado através de um conjunto de obras de referência e de artigos científicos publicados em revistas internacionais indexadas, entre outras plataformas, na Web of Science (WoS) ou na Scopus, com revisão por pares;



- b)* Uma atividade relevante de investigação e formação avançadas, aferida através da coordenação e/ou participação em projetos de investigação de base competitiva;
 - c)* Atividade pedagógica significativa, com coordenação de diversas unidades curriculares;
 - d)* A orientação ou coorientação de teses de doutoramento;
 - e)* A difusão do conhecimento e da cultura e a prestação de serviços à comunidade;
- 3. Cabe às Unidades Orgânicas densificar e concretizar os parâmetros enunciados no número anterior, em função das especificidades de cada ramo do conhecimento.

ARTIGO 7.º

Candidaturas

- 1. Os(As) candidatos(as) devem apresentar um requerimento, dirigido ao(à) Reitor(a), formalizando a sua candidatura à obtenção do título de agregado, seguindo o formulário disponibilizado pelas Unidades Orgânicas.
- 2. O requerimento a que se refere o número anterior deve conter indicação do ramo do conhecimento ou especialidade para que é requerida a prestação das provas, e deve ser instruído com os elementos seguintes:
 - a)* Documento comprovativo do preenchimento da condição mencionada na alínea a) do artigo 5.º;
 - b)* Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos realizados e das atividades científicas, tecnológicas e



pedagógicas desenvolvidas, incluindo as atividades de investigação presentes e os projetos e programas futuros;

- c) Relatório a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;
 - d) Sumário pormenorizado do seminário ou lição a que se refere a alínea c) do artigo 4.º;
 - e) Trabalhos mencionados no currículo considerados pelo candidato como os mais relevantes dos últimos cinco anos.
3. Dos elementos referidos no número anterior é igualmente entregue um exemplar em formato digital.

ARTIGO 8.º

Indeferimento liminar

1. O requerimento é indeferido liminarmente por despacho fundamentado do(a) Reitor(a) sempre que o candidato não satisfaça a condição referida na alínea a) do artigo 5.º.
2. A Reitoria deve comunicar ao(à) candidato(a), no prazo de 30 dias úteis, o despacho de indeferimento liminar.

ARTIGO 9.º

Nomeação do júri

1. O júri das Provas de Agregação é nomeado pelo(a) Reitor(a), mediante proposta do Conselho Científico da Unidade Orgânica enquadrante da área de especialidade das provas, que se deve igualmente pronunciar sobre o cumprimento das regras de elegibilidade pelo candidato.



2. Cabe ao(à) Reitor(a) nomear o júri das provas no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da data de receção do requerimento de candidatura.
3. O despacho de nomeação do júri é notificado por escrito ao(à) candidato(a) e aos membros do júri no prazo máximo de 5 dias úteis.
4. A notificação do despacho aos membros do júri é acompanhada de uma cópia dos documentos referidos n.º 2 do artigo 7.º, em formato digital.

ARTIGO 10.º

Composição do júri

1. O júri das provas de agregação é constituído:
 - a) Pelo(a) Reitor(a), que preside e que pode delegar a Presidência num Vice-Reitor ou Diretor de Unidade, desde que sejam Professores catedráticos;
 - b) Por cinco a nove vogais.
2. Podem ser designados como vogais professores(a), investigadores(a) ou outros(a) especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros(a).
3. A maioria dos(as) vogais deve:
 - a) Pertencer ao ramo do conhecimento ou especialidade para que foram requeridas as provas;
 - b) Ser externa à UCP.
4. Quando pertencentes às carreiras docente ou de investigação, os(a) vogais devem ser, exclusivamente, professores(as) catedráticos(as) ou



investigadores(as)-coordenadores(as) do ramo do conhecimento ou especialidade para que foram requeridas as provas, ou ramos ou especialidades afins.

5. Os(As) professores(as) catedráticos(as) e investigadores(as)-coordenadores(as) aposentados(as) podem, excecionalmente, integrar o júri como vogais, devendo sempre constituir uma minoria dos vogais.
6. O despacho de nomeação do júri é publicado nos locais habituais.

ARTIGO 11.º

Apreciação preliminar e primeira reunião do júri

1. No prazo de 60 dias úteis após a sua nomeação, o júri reúne para efetuar uma apreciação preliminar da candidatura, de carácter eliminatório, e para, sendo caso disso, realizar a distribuição do serviço entre os seus membros e marcar as datas das provas.
2. A apreciação preliminar tem por objeto verificar:
 - a) Se o(a) candidato(a) satisfaz as condições de admissão referidas na alínea b) do artigo 5.º, e no artigo 6.º, designadamente, no que se refere à qualidade científica;
 - b) Se o relatório e o tema do seminário ou lição a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 4.º se inserem no ramo do conhecimento, ou sua especialidade, para que foram requeridas as provas e se têm qualidade científica.
3. A apreciação preliminar é objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não



admissão do(a) candidato(a), e está sujeita a homologação do(a) Reitor(a), no prazo de 10 dias úteis.

4. A homologação de uma deliberação de não admissão do candidato é precedida da audiência prévia do(a) interessado(a), nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
5. O despacho homologatório é notificado ao(à) candidato(a) e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

ARTIGO 12.º

Realização das provas de agregação

1. As provas de agregação têm lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão, nas datas fixadas na reunião preparatória.
2. Se o termo do prazo fixado no número anterior coincidir com o período de férias entre anos letivos, as provas terão lugar no prazo máximo de 30 dias a contar do início do novo no letivo.
3. As provas são realizadas em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de duas horas e um máximo de vinte e quatro horas.
4. Na primeira sessão terão lugar:
 - a) A apreciação fundamentada do currículo, feita por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão;
 - b) A apreciação fundamentada do relatório, precedida pela sua breve apresentação pelo(a) candidato(a) e seguida de discussão.



5. Na segunda sessão tem lugar a apresentação do seminário ou lição, com a duração máxima de uma hora, seguida de discussão, com igual duração máxima.
6. Nas discussões referidas nos números 4 e 5:
 - a) Podem intervir todos os membros do júri;
 - b) O(A) candidato(a) dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

ARTIGO 13.º

Deliberação final

1. Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação sobre o resultado final.
2. O resultado final é expresso pelas fórmulas de Aprovado(a) ou Reprovado(a) e está sujeito a homologação do(a) Reitor(a), a realizar no prazo de 10 dias úteis.
3. O despacho homologatório é notificado ao(à) candidato(a) e aos membros do júri no prazo máximo de 5 dias úteis.

ARTIGO 14.º

Funcionamento do júri

1. O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções
2. O júri só pode deliberar quando a maioria dos vogais habilitados a votar for externa.



3. As reuniões do júri anteriores aos atos públicos a que se refere o artigo 12.º podem ser realizadas por meios de comunicação à distância.
4. A realização da reunião ou reuniões do júri anteriores aos atos públicos a que se refere o artigo 12.º pode, excecionalmente, por iniciativa do(a) seu(sua) presidente, ser dispensada sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos(as) vogais solicite tal realização, e todos(as) se pronunciem favoravelmente à admissão do(a) candidato(a) às provas.
5. No âmbito da audição a que se refere o número anterior, e dispensada a realização da reunião nos mesmos termos, o júri, mediante acordo escrito dos seus membros:
 - a) Nomeia um(a) relator(a) para a elaboração do documento a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º;
 - b) Procede à distribuição do serviço referente às provas;
 - c) Marca as provas.
6. Nas provas públicas a que se refere o artigo 12.º:
 - a) Deve ser assegurado que o(a) presidente do júri e o(a) candidato(a), pelo menos, participam presencialmente nas provas;
 - b) O(A) presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por meios de comunicação à distância em qualquer número, em qualquer uma das sessões ou em ambas, desde que se verifiquem as condições técnicas necessárias para a sua plena participação nos trabalhos.
7. Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final das provas de agregação:



- a) Só votam os membros do júri que tenham estado presentes, fisicamente ou à distância, em todas as provas a que se refere o artigo 4.º;
 - b) O júri só pode deliberar quando estiverem presentes, fisicamente ou à distância, e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
- 8. O(A) presidente do júri tem voto de qualidade.
- 9. O(A) presidente do júri só vota:
 - a) Quando seja professor(a) ou investigador(a) do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas; ou
 - b) Em caso de empate.
- 10. Das reuniões do júri são lavradas atas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respetiva fundamentação.
- 11. Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao(à) candidato(a) a apresentação de outros trabalhos mencionados no seu currículo.

CAPÍTULO III

PROVAS DE HABILITAÇÃO

ARTIGO 15.º

Finalidade e estrutura das provas de habilitação

- 1. As provas de habilitação são públicas e destinam-se a avaliar a maturidade académica, a competência e a autonomia científicas do(a) candidato(a), a



sua capacidade de liderança e inovação na investigação científica e, bem assim, a capacidade de comunicar ciência a públicos não especializados.

2. As provas de habilitação são constituídas:

- a) Pela apreciação fundamentada e discussão do currículo do(a) candidato(a);
- b) Pela apresentação, apreciação e discussão de uma proposta de um projeto de investigação ou de um programa de formação pós-graduada, no ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas;
- c) Por um seminário ou lição sobre um tema dentro do âmbito do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas, e sua discussão.

ARTIGO 16.º

Condições de admissão

Podem requerer a realização de provas de habilitação os(as) investigadores(as) que cumpram, cumulativamente, as condições seguintes:

- a) Sejam titulares do grau de doutor há, pelo menos, cinco anos;
- b) Sejam detentores(as) de um currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida, realizados após a obtenção do grau de doutor.



ARTIGO 17.º

Apreciação do mérito do currículo

1. O elevado mérito do currículo afere-se por referência a um conjunto de parâmetros que revelem:
 - a) Um elevado nível de produção científica, comprovado através da publicação, nos últimos cinco anos, de, pelo menos, cinco artigos científicos em revistas internacionais indexadas na Web of Science (WoS) ou Scopus, com revisão por pares;
 - b) Uma atividade relevante de investigação e formação avançadas, incluindo a liderança, como investigador(a) responsável, de pelo menos um projeto de investigação financiado na sequência de concurso competitivo nacional ou internacional;
 - c) A orientação ou coorientação de teses de doutoramento;
 - d) A integração numa unidade de investigação reconhecida e avaliada positivamente por entidade nacional ou internacional competente.
 - e) A difusão do conhecimento e da cultura e a prestação de serviços à comunidade.
2. Cabe às Unidades Orgânicas densificar e concretizar, adicionalmente, os parâmetros enunciados no número anterior, em função das especificidades de cada ramo do conhecimento e da respetiva tradição universitária.



ARTIGO 18.º

Candidaturas

1. Os(As) candidatos(as) devem apresentar um requerimento, dirigido ao(à) Reitor(a), formalizando a sua candidatura à obtenção do título de habilitado, de acordo com o formulário disponibilizado pelas Unidades Orgânicas.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deve conter indicação do ramo do conhecimento ou especialidade para que é requerida a prestação das provas, e deve ser instruído com os elementos seguintes:
 - a) Documento comprovativo do preenchimento da condição mencionada na alínea a) do artigo 16.º;
 - b) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos realizados e das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas, incluindo as atividades de investigação presentes e os projetos e programas futuros;
 - c) Proposta a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º;
 - d) Sumário pormenorizado do seminário ou lição a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º;
 - e) Relatório crítico e reflexivo sobre o percurso académico e científico do(a) candidato(a);
 - f) Cópias dos trabalhos mencionados no currículo, considerados pelo(a) candidato(a) como os mais relevantes, incluindo os cinco artigos científicos mais relevantes publicados em revistas indexadas nos últimos cinco anos;



- g) Comprovativos de liderança de projetos financiados e de orientação de doutoramentos concluídos.
3. Dos elementos referidos no número anterior é igualmente entregue um exemplar em formato digital

ARTIGO 19.º

Remissão

Aplicam-se às provas de habilitação as disposições dos artigos 8.º a 14.º deste Regulamento, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 20.º

Titulação

Os títulos de agregado e habilitado são titulados por carta de agregação e de habilitação, respetivamente, emitida pelos serviços competentes da UCP.

ARTIGO 21.º

Línguas Estrangeiras

Pode ser autorizada pelo Conselho Científico da Unidade Orgânica em que as provas decorram a utilização de línguas estrangeiras na escrita dos documentos bem como nas provas públicas.



ARTIGO 22.º

Depósito

Os documentos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo 7.º estão sujeitos a depósito nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23.º

Regulamentos das Unidades Orgânicas

Os regulamentos das Unidades Orgânicas não poderão contrariar as regras do presente Regulamento.

ARTIGO 24.º

Casos omissos e dúvidas interpretativas

Cabe ao(à) Reitor(a) integrar as lacunas e resolver as dúvidas suscitadas por este Regulamento.

ARTIGO 25.º

Aplicação no tempo

O presente Regulamento aplica-se a todos os requerimentos de admissão a provas públicas de agregação ou habilitação que sejam submetidos após a sua homologação pelo(a) Reitor(a).